



**ATA DA 2362ª SESSÃO ORDINÁRIA
PRESENCIAL E REMOTA DO TRIBUNAL
PLENO, REALIZADA NO DIA 20 DE
JULHO DE 2022.**

1 Aos vinte dias do mês de julho do ano dois mil e vinte e dois, à hora regimental, reuniu-se
2 o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e Remota,
3 sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes, os
4 Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz
5 Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira
6 Filho, bem como, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo (convocado
7 para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por
8 decisão judicial). Presente, também, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago
9 Melo. Ausentes, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima (afastado por decisão
10 judicial), e o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos (em período de férias
11 regulamentares). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do
12 douto Procurador-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Bradson
13 Tibério Luna Camelo, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração
14 do Tribunal Pleno, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada,
15 por unanimidade, sem emendas. Não houve leitura de expediente. **Processos adiados**
16 **ou retirados de pauta: PROCESSO TC-04708/15 - (adiado para a Sessão Ordinária do**
17 **dia 27/07/2022, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal,**
18 **devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSOS TC-**
19 **03467/21 - (adiado para a Sessão Ordinária do dia 03/08/2022, por solicitação do Relator,**
20 **com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator:**
21 **Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Comunicações, indicações e**
22 **requerimentos:** Inicialmente, o Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho informou ao
23 Tribunal Pleno que havia emitido a Decisão Singular DSPL-TC-00024/22, deferindo o
24 parcelamento de multa aplicada ao Sr. Lenildo Dias de Moraes, ex-Prefeito do Município

1 Patos, no valor de R\$ 2.000,00, em 06 (seis) mensalidades iguais e sucessivas. Sua
2 Excelência emitiu, também, a Decisão Singular DSPL-TC-00025/22, deferindo o
3 parcelamento da multa aplicada ao Sr. Ricardo Vieira Coutinho, ex-Governador do Estado
4 da Paraíba, no valor de R\$ 5.000,00, em 10 (dez) mensalidades iguais e sucessivas. Em
5 seguida, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes usou da palavra para fazer o seguinte
6 pronunciamento: “Senhor Presidente, estou na condição de Relator dos processos
7 atinentes ao município de Campina Grande, e observo no SAGRES, que a Prefeitura
8 Municipal de Campina Grande não apresentou, ainda, o balancete do mês de maio/2022.
9 Quando tratamos do encaminhamento diário, constatamos atrasos, conforme a unidade
10 gestora, de dezesseis dias, a quarenta e nove dias. No meu Gabinete já recebi uma
11 representação de Campina Grande, através do seu Secretário de Administração,
12 informando que uma empresa nova foi contratada pela Prefeitura de Campina Grande,
13 salvo engano do Rio Grande do Sul. Vossa Excelência teve toda a disponibilidade de
14 receber, também, e auxiliar nessa demanda. O Chefe da nossa Tecnologia da
15 Informação, Dr. Ed Wilson Santana, por minha recomendação, recebeu a empresa e
16 abriu as portas para, na medida do possível, tentar resolver o problema, mas me parece
17 que, além de não se resolver, a situação se agrava, porque na época em que fiz a
18 consulta, o atraso não estava em quarenta e nove dias, ainda, em maio, e isto para
19 Campina Grande é algo inusitado. Por muito já foi dito e creio que Campina Grande é o
20 berço da tecnologia na Paraíba e um sistema de transparência fiscal, de entrega de
21 informações ao Tribunal de Contas está com esse nível de desatualização numa troca de
22 empresa. Imagina se uma empresa de aviação aérea fosse trocar um sistema de
23 informática e precisasse ficar com os aviões no chão, durante sessenta dias. Não existe
24 essa descontinuidade de serviço por conta da troca de uma empresa de informática, a
25 não ser quando esse procedimento é mal organizado, não está devidamente planejado e
26 deságua no que está desaguando. Tenho certeza de que o Prefeito do Município de
27 Campina Grande, Sr. Bruno Cunha Lima Branco, não está completamente interado dessa
28 situação, porque tem todo interesse de Campina Grande ser exemplo da transparência
29 fiscal, não só em quantidade, mas, também, em qualidade e tempestividade da
30 informação. Por fim, Senhor Presidente, trago essa informação à Vossa Excelência, de
31 forma pública, para que, tanto a empresa quem foi contratada, quanto a gestão da
32 Prefeitura Municipal de Campina Grande, se sintam mais comprometidas para resolver
33 esse problema, ao tempo em que gostaria de requerer à Vossa Excelência uma diligência
34 específica naquele município, para ir a fundo e saber qual o motivo dessa nova empresa

1 não conseguir operar o sistema de transparência fiscal de Campina Grande. Porque, se
2 for o caso, que seja determinada à Prefeitura de Campina Grande que suspenda a
3 execução do contrato e retome os serviços com a empresa anterior, até que a nova tenha
4 condições de operar. O mais importante é que o serviço seja retomado e continue
5 funcionando. Esta é a reivindicação objetiva que faço à Vossa Excelência, no sentido de
6 determinar uma diligência no município de Campina Grande, especificamente, para
7 verificar se a empresa contratada tem ou não condições tecnológicas de operar o sistema
8 de transparência fiscal de Campina Grande, não só fazendo a manutenção periódica do
9 site daquele município, que está atrasado também, bem como prestar as informações
10 que devem ser encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Aqui em
11 João Pessoa, tivemos uma situação parecida, em que a empresa que saiu levou o Banco
12 de Dados para São Paulo, creio que não é o caso atual, pois a empresa que prestava
13 serviço no município de Campina Grande é daqui da Paraíba, mesmo. Acho que o
14 Tribunal deve fazer uma diligência, não para procurar culpados, mas para procurar
15 solução para esse problema técnico, em consonância com o que Vossa Excelência
16 sempre prega, que é o Tribunal de Contas atuando de forma pedagógica e didática”. Na
17 oportunidade, Sua Excelência o Presidente disse o seguinte: “Gostaria de enfatizar,
18 apenas, para complementar a informação prestada pelo Conselheiro André Carlo Torres
19 Pontes, que no caso do município de João Pessoa, eu era o Relator e aconteceu fato
20 semelhante, pois houve uma troca de empresa, e a empresa que saiu levou todos os
21 dados da Prefeitura de João Pessoa. Isto foi uma coisa que alertei que iria acontecer e
22 aconteceu. Foi preciso uma ação muito enérgica do Tribunal de Contas, no sentido de
23 obrigar a empresa a deixar os dados com a Prefeitura de João Pessoa. No caso de
24 Campina Grande, estou acompanhando essas falhas apontadas pelo Conselheiro André
25 Carlo, e constatamos que há uma certa conturbação no ambiente de trabalho, com
26 relação a troca da empresa, pois não se passava a senha para que a nova empresa
27 pudesse depositar os dados no Portal da Transparência. Fizemos uma intervenção e a
28 situação já está resolvida e, inclusive, eles pediram um prazo até o final deste mês, para
29 colocar tudo em dia. A nossa preocupação foi comunicada por escrito e vamos seguir as
30 recomendações solicitadas por Sua Excelência o Conselheiro André Carlo Torres
31 Pontes”. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência o
32 Presidente deu início à Pauta de Julgamento, anunciando o **PROCESSO TC-05663/17 –**
33 **Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito Municipal de **JERICÓ, Sr.**
34 **Claudeeide de Oliveira Melo**, em face do **Parecer PPL-TC-00214/21 e do Acórdão**

1 **APL-TC-00533/21**, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de **2016**.
2 **Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho**. Na oportunidade, o Presidente fez o
3 seguinte resumo da votação: Na fase de sustentação oral de defesa, a Advogada Itamara
4 Monteiro Leitão (OAB-PB 17238), que, na oportunidade, suscitou preliminar no sentido de
5 que esta Corte de Contas suspenda o julgamento do presente processo e assine prazo
6 ao gestor, a fim de que pudesse recolher o valor de R\$ 5.127,47 remanescente, passível
7 de imputação de débito. Submetida a preliminar ao Tribunal Pleno, que foi aprovada, por
8 unanimidade, ficando o julgamento adiado para a presente sessão (dia 20/07/2022),
9 ficando o interessado e sua representante legal, devidamente notificada. Em seguida, o
10 Presidente concedeu a palavra ao Relator, que prestou informações ao Tribunal Pleno,
11 confirmando o recolhimento. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos
12 autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida conhecer do
13 presente recurso de reconsideração, dando-lhe provimento parcial, para o fim de: 1-
14 Desconstituir o Parecer PPL-TC-00214/21, emitindo novo parecer, desta feita, favorável à
15 aprovação das contas de governo do ex-Prefeito Municipal de Jericó, Sr. Claudeeide de
16 Oliveira Melo; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão; 3- Reduzir o valor
17 da multa aplicada ao Sr. Claudeeide de Oliveira Melo, para R\$ 2.000,00; 4- Mantendo-se
18 os demais itens das decisões recorridas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.
19 **PROCESSO TC-05901/19 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito do
20 **Município de SÃO MIGUEL DE TAIPÚ, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo**, em face
21 **do Parecer PPL-TC-00079/21 e do Acórdão APL-TC-00147/21**, emitido quando da
22 **apreciação das contas do exercício de 2018**. Relator: **Conselheiro Substituto Renato**
23 **Sérgio Santiago Melo**. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e
24 Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declararam os seus
25 impedimentos. Sustentação oral de defesa: Advogada Itamara Monteiro Leitão (OAB-PB
26 17238). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA**
27 **DO RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte conheça do recurso e, no mérito, negue-
28 lhe provimento, mantendo-se, na íntegra as decisões recorridas. O Conselheiro Arnóbio
29 Alves Viana votou com o Relator. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira pediu
30 vistas do processo, solicitando o retorno dos autos para votação na sessão do dia
31 03/08/2022. Os Conselheiros André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho
32 reservaram seus votos para a próxima sessão, com as declarações de impedimento do
33 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro em exercício Oscar
34 Mamede Santiago Melo. **PROCESSO TC-04039/14 – Recurso de Reconsideração**

1 interposto pela Prefeita do Município de MONTE HOREBE, Sra. Cláudia Aparecida
2 Dias, em face das decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00116/20 e no
3 Acórdão APL-TC-00230/20, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de
4 2013. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o
5 Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento.
6 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu
7 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
8 **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte de Contas decida conhecer
9 do recurso de reconsideração e, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se, na
10 integra as decisões recorridas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a
11 declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.
12 **PROCESSO TC-05423/21 – Prestação de Contas Anuais do gestor da Secretaria de**
13 **Estado da Fazenda (SEFAZ), bem como do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da**
14 **Administração Tributária (FADAT) e do Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal (FEEF),**
15 **Sr. Marialvo Laureano dos Santos Filho, relativa ao exercício de 2020.** Relator:
16 Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Dra. Sancha Maria
17 Formiga Cavalcante (OAB-PB 13237 - Procuradora do Estado). **MPCONTAS:** manteve o
18 parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou pelo julgamento regular com
19 ressalvas das contas do gestor da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), bem como
20 do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Administração Tributária (FADAT) e do Fundo
21 Estadual de Equilíbrio Fiscal (FEEF), Sr. Marialvo Laureano dos Santos Filho, relativa ao
22 exercício de 2020, com as recomendações constantes da decisão. Aprovado o voto do
23 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-06354/20 – Prestação de Contas Anuais da**
24 **gestora da Casa Civil do Governador, Sra. Íris Rodrigues Dantas Cavalcanti, relativa**
25 **ao exercício de 2019.** Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na
26 oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu
27 impedimento. Sustentação oral de defesa: Dr. Fábio Andrade Medeiros (OAB-PB 10810 –
28 Procurador Geral do Estado). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos
29 autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte de Contas decida:
30 1- Julgar regular com ressalvas as contas da gestora da Casa Civil do Governador, Sra.
31 Íris Rodrigues Dantas Cavalcanti, relativa ao exercício de 2019, com as recomendações
32 constantes da proposta de decisão; 2- Aplicar multa pessoal à Sra. Íris Rodrigues Dantas
33 Cavalcanti, no valor de R\$ 2.000,00, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o
34 prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual em favor

1 do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança
2 executiva; 3- Remessa da presente decisão aos autos do processo do acompanhamento
3 da gestão do Governo do Estado, relativa ao exercício de 2022. Os Conselheiros Arnóbio
4 Alves Viana, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, André Carlo Torres Pontes e Antônio
5 Gomes Vieira Filho votaram com o Relator, sem a multa aplicada. O Conselheiro Antônio
6 Nominando Diniz Filho votou integralmente com o Relator. Aprovada a proposta do
7 Relator, por unanimidade, quanto ao mérito, sendo vencida por maioria, apenas, no
8 tocante à aplicação de multa, com a declaração de impedimento do Conselheiro em
9 exercício Oscar Mamede Santiago Melo. **PROCESSO TC-05175/19 – Prestação de**
10 **Contas Anuais do ex-gestor do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), Sr.**
11 **Agamenon Vieira da Silva, relativa ao exercício de 2018.** Relator: Conselheiro Fábio
12 **Túlio Filgueiras Nogueira.** Sustentação oral de defesa: Advogado Ewerton Henrique José
13 Guedes Pereira (OAB-PB 17792). **MPCONTAS:** manteve os pareceres ministeriais
14 constantes dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida:
15 1- Julgar irregulares as contas do ex-gestor do Departamento Estadual de Trânsito
16 (DETRAN), Sr. Agamenon Vieira da Silva, relativa ao exercício de 2018, com as
17 recomendações constantes da decisão; 2- Aplicar multa pessoal ao Sr. Agamenon Vieira
18 da Silva, no valor de R\$ 6.000,00, com fundamento no art. 56, da LOTCE-PB, assinando-
19 lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em
20 favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de
21 cobrança executiva; 3- Conhecer e julgar procedente as multas constantes dos autos; 4-
22 Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para, independentemente de interposição de recurso, o
23 DETRAN encaminhe à esta Corte, na forma de planilha eletrônica, os dados relativos a
24 todos os leilões públicos, relativos aos veículos apreendidos por infração à legislação de
25 trânsito, levados a termo pelo DETRAN, do ano de 2018 até a data do cumprimento desta
26 decisão, explicitamente contendo, os montantes apurados; a destinação dos recursos
27 com consonância com a norma regente (Art. 328, § 6º do Código de Trânsito Brasileiro);
28 a lista de empresas credenciadas, para prestação dos serviços de suporte logístico e
29 tecnológico, na organização e preparação dos leilões; a lista dos leiloeiros encarregados
30 de promover os leilões; 5- Determinar a anexação da presente decisão aos autos do
31 processo de acompanhamento da gestão do Departamento Estadual de Trânsito, relativa
32 ao exercício de 2022 (TC-01881/22). Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.
33 **PROCESSO TC-06301/21 – Prestação de Contas Anuais do ex-gestor do**
34 **Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), Sr. Agamenon Vieira da Silva, relativa**

1 ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.
2 Sustentação oral de defesa: Sustentação oral de defesa: Advogado Ewerton Henrique
3 José Guedes Pereira (OAB-PB 17792). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
4 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida:
5 1- Julgar irregulares as contas do ex-gestor do Departamento Estadual de Trânsito
6 (DETRAN), Sr. Agamenon Vieira da Silva, relativa ao exercício de 2018, com as
7 recomendações constantes da decisão; 2- Aplicar multa pessoal ao Sr. Agamenon Vieira
8 da Silva, no valor de R\$ 8.000,00, com fulcro no art. 56, da LOTCE-PB, assinando-lhe o
9 prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do
10 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança
11 executiva, desde logo recomendada; 3- Assinar o prazo de 30 (trinta) dias à atual gestão
12 do DETRAN para que comprove a abertura de procedimento administrativo, objetivando a
13 correção das acumulações ilegais de cargos, devendo cópia desta decisão, ser anexada
14 aos autos do processo de acompanhamento da gestão, do Departamento Estadual de
15 Trânsito (DETRAN), relativa ao exercício de 2022, para fins de acompanhamento e
16 análise. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Em seguida, o Conselheiro
17 Arnóbio Alves Viana pediu permissão para se retirar da sessão, tendo em vista que iria
18 proceder uma leitura detalhada do Relatório das Contas do Governo do Estado, exercício
19 de 2020, do qual é o Relator, no que deferido pelo Presidente. No seguimento, Sua
20 Excelência anunciou o **PROCESSO TC-00031/14 - Recurso de Apelação** interposto pelo
21 **ex-Presidente da Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba - CAGEPA, Sr.**
22 **Deusdete Queiroga Filho,** contra decisão consubstanciada no **Acórdão AC2-TC-**
23 **01176/16.** Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa:
24 Dr. Allisson Carlos Vitalino (OAB-PB 11215 – Assessor Jurídico da CAGEPA).
25 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou,
26 acompanhando o parecer ministerial, no sentido de que esta Corte conheça do recurso
27 de apelação e, no mérito, dar-lhe provimento, para o fim de desconstituir o Acórdão AC2-
28 TC-01176/16, passando a julgar regular o pregão presencial em referência,
29 desconstituindo a multa, determinando o arquivamento dos presentes autos. Aprovado o
30 voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04091/15 – Recurso de Revisão**
31 **interposto pelo Sr. Antônio Eduardo Albino de Moraes Filho,** gestor do **Fundo de**
32 **Apoio ao Empreendedorismo na Paraíba** (período de 23/04/2014 a 31/12/2014), em
33 **face da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00256/21,** emitido quando do
34 **julgamento de Recurso de Reconsideração referente à Prestação de Contas Anuais da**

1 Edilidade, exercício de 2014. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago
2 Melo. Sustentação oral de defesa: Advogada Fabiana Pereira Carneiro (OAB-PB 26777).
3 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou
4 acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, no sentido de que esta
5 Corte de Contas decida conhecer do presente recurso de revisão, no mérito, dar-lhe
6 provimento parcial, para o fim de: 1- Desconstituir o débito imputado; 2- Reduzir a multa
7 aplicada para o valor de R\$ 4.000,00, mantendo-se os demais termos da decisão
8 recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-06312/21 –**
9 **Prestação de Contas Anuais da Prefeita do Município de SÃO JOSÉ DO BREJO DO**
10 **CRUZ, Sra. Ana Maria da Silva Oliveira, relativa ao exercício de 2020.** Relator:
11 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogada
12 Noêmia Lisboa Alves da Fonseca (OAB-PB 26632). **MPCONTAS:** manteve o parecer
13 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de
14 Contas decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo da Prefeita
15 do Município de São José do Brejo do Cruz, Sra. Ana Maria da Silva Oliveira, relativa ao
16 exercício de 2020, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares
17 com ressalvas as contas de gestão da Sra. Ana Maria da Silva Oliveira, na qualidade de
18 ordenadora de despesas; 3- Declarar o atendimento parcial das disposições da LRF.
19 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-07322/21 – Prestação de**
20 **Contas Anuais do Prefeito do Município de CACHOEIRA DOS ÍNDIOS, Sr. Allan Seixas**
21 **de Sousa, relativa ao exercício de 2020.** Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz
22 Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo Lima Maia (OAB-PB 14610)
23 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no
24 sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das
25 contas de governo do Prefeito do Município de Cachoeira dos Índios, Sr. Allan Seixas de
26 Sousa, relativa ao exercício de 2020, com as recomendações constantes da decisão; 2-
27 Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Allan Seixas de Sousa na
28 qualidade de ordenador de despesas; 3- Declaração de atendimento parcial da LRF; 4-
29 Aplicação de multa pessoal ao Sr. Allan Seixas de Sousa, no valor de R\$ 2.000,00, com
30 fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o
31 recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização
32 Orçamentária e Financeira Municipal, desde já recomendada. Aprovado o voto do
33 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-05712/21 – Prestação de Contas Anuais do**
34 **Prefeito do Município de VÁRZEA, Sr. Otoni Costa de Medeiros, relativa ao exercício de**

1 **2020. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Sustentação oral de defesa:
2 Advogado José Lacerda Brasileiro (OAB-PB 3911). **MPCONTAS:** manteve o parecer
3 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de
4 Contas decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito
5 do Município de Várzea, Sr. Otoni Costa de Medeiros, relativa ao exercício de 2020, com
6 as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares as contas de gestão do Sr.
7 Otoni Costa de Medeiros, na qualidade de ordenador de despesas; 3- Declarar o
8 atendimento integral das disposições da LRF. Aprovado o voto do Relator, por
9 unanimidade. **PROCESSO TC-06325/21 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito**
10 **do Município de PRATA, Sr. Antônio Costa Nóbrega Júnior,** relativa ao exercício de
11 **2020. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho.** Sustentação oral de defesa:
12 Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Villar (OAB-PB 14233). **MPCONTAS:** manteve o parecer
13 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de
14 Contas decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do ex-
15 Prefeito do Município de Prata, Sr. Antônio Costa Nóbrega Júnior, relativa ao exercício de
16 2020, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regular com ressalvas as
17 contas de gestão do Sr. Antônio Costa Nóbrega Júnior, na qualidade de ordenador de
18 despesas, durante o exercício de 2020; 3- Declarar o atendimento parcial das disposições
19 da LRF; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Antônio Costa Nóbrega Júnior, no valor de R\$
20 5.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta)
21 dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de
22 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, desde já recomendada; 5-
23 Representação à Receita Federal do Brasil, acerca dos fatos relacionados às
24 contribuições previdenciárias, para as providencias a seu cargo. Aprovado o voto do
25 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-07020/21 – Prestação de Contas Anuais da**
26 **ex-Prefeita do Município de SÃO DOMINGOS DO CARIRI, Sra. Inara Marinho Ferreira**
27 **da Silva,** relativa ao exercício de **2020. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho.**
28 Sustentação oral de defesa: Advogado Mozart Pereira da Silva (OAB-PB 23288).
29 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no
30 sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das
31 contas de governo da ex-Prefeita do Município de São Domingos do Cariri, Sra. Inara
32 Marinho Ferreira da Silva, relativa ao exercício de 2020, com as recomendações
33 constantes da decisão; 2- Julgar regular as contas de gestão do Sr. Inara Marinho
34 Ferreira da Silva, na qualidade de ordenadora de despesas, durante o exercício de 2020;

1 3- Declarar o atendimento parcial das disposições da LRF; 4- Representação à Receita
2 Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias, para as
3 providencias a seu cargo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Na
4 oportunidade, foram registradas as presenças, em Plenário, da ex-Prefeita do município
5 de São Domingos do Cariri, Sra. Inara Marinho Ferreira da Silva, bem como, do atual
6 Prefeito, Sr. Onildo Lindberg Ananias da Silva. Retomando a ordem natural da pauta, o
7 Presidente anunciou o **PROCESSO TC-04458/17 – Prestação de Contas Anuais da ex-**
8 **gestora do Instituto Hospitalar General Edson Ramalho, Sra. Socorro Cristiane de**
9 **Oliveira Uchôa, relativa ao exercício de 2016.** Relator: Conselheiro André Carlo Torres
10 Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu
11 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
12 **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte: 1- Julgue regulares com ressalvas as
13 contas da ex-gestora do Instituto Hospitalar General Edson Ramalho, Sra. Socorro
14 Cristiane de Oliveira Uchôa, relativa ao exercício de 2016, com as recomendações
15 constantes da decisão; 2- Aplicar multa de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56 da
16 LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao
17 erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal,
18 desde já recomendada. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**
19 **04044/16 – Prestação de Contas Anuais dos ex-gestores da Empresa Estadual de**
20 **Pesquisa Agropecuária da Paraíba - EMEPA, Srs. Manoel Antônio de Almeida**
21 **(período de 01/01 a 21/01) e Nivaldo Moreno de Magalhães (período de 22/01 a 31/12),**
22 **relativas ao exercício de 2015.** Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho.
23 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus
24 representantes legais. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
25 **RELATOR:** Votou, no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Julgar regulares as
26 contas prestadas pelo Sr. Manoel Antônio de Almeida; 2- Julgar regulares com ressalvas
27 as contas prestadas pelo Sr. Nivaldo Moreno de Magalhães. Aprovado o voto do Relator,
28 por unanimidade. **PROCESSO TC-04573/13- Verificação de Cumprimento do item “c”**
29 **do Acórdão AC1-TC-01719/2015, por parte da ex-gestora da Fundação Estadual do**
30 **Bem Estar do Menor Alice de Almeida, Sra. Cassandra Eliane Figueiredo Dias,**
31 **referente ao exercício de 2012.** Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho.
32 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu
33 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
34 **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte decida declarar o cumprimento do item

1 “c” do Acórdão AC1-TC-0171/2015, recomendando à atual gestão da Fundação Estadual
2 do Bem Estar do Menor Alice de Almeida, a adequação do quadro de pessoal do órgão,
3 para que a nomenclatura dos cargos comissionados estejam de acordo com legislação
4 estadual, com a determinação de arquivamento dos presentes autos. Aprovado o voto do
5 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04070/12 – Recurso de Reconsideração**
6 **interposto pelo ex-Secretário de Administração do Município de JOÃO PESSOA, Sr.**
7 **Gilberto Carneiro da Gama, em face do Acórdão APL-TC-00154/20, emitido quando do**
8 **juízo do Recurso de Revisão interposto contra o Acórdão APL-TC-00842/2018.**
9 **Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho.** Sustentação oral de defesa:
10 comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. **MPCONTAS:**
11 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou, acompanhando o
12 pronunciamento do Ministério Público de Contas, no sentido de que esta Corte conheça
13 do presente recurso de reconsideração e no mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se,
14 na íntegra a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.
15 **PROCESSO TC-11733/16 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do**
16 **Município de ALHANDRA, Sr. Renato Mendes Leite, em face de decisão**
17 **consubstanciada no Acórdão APL-TC-00522/21, emitido quando do juízo de**
18 **Tomada de Contas Especial, autuada para examinar a execução do contrato decorrente**
19 **da Inexigibilidade de Licitação nº 010/2006, cujo objeto foi a contratação direta de**
20 **serviços técnicos especializados de natureza jurídica.** Relator: Conselheiro Substituto
21 **Renato Sérgio Santiago Melo** que, na oportunidade, atuou na qualidade de Conselheiro
22 em exercício, para completar o quórum regimental, em razão das declarações de
23 impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e o Conselheiro em exercício
24 Oscar Mamede Santiago Melo, bem como, da ausência do Conselheiro Arnóbio Alves
25 Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
26 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
27 **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte conheça do recurso de reconsideração e
28 no mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida,
29 remetendo os autos à Corregedoria. Aprovado voto do Relator, por unanimidade, com as
30 declarações de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e do
31 Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Esgotada a pauta, o Presidente
32 declarou encerrada a presente sessão às 12:59 horas, abrindo audiência pública para
33 distribuição de 01 (hum) processos por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno e, para

- 1 constar, eu, Marcus Williams de Carvalho, Secretário em exercício do Tribunal Pleno,
- 2 mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.
- 3 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 20 de julho de 2022.**

Assinado 22 de Julho de 2022 às 09:30



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 22 de Julho de 2022 às 08:44



Marcus Williams de Carvalho
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL PLENO

Assinado 22 de Julho de 2022 às 09:26



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 26 de Julho de 2022 às 13:10



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado 25 de Julho de 2022 às 21:28



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 22 de Julho de 2022 às 08:46



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 22 de Julho de 2022 às 08:51



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 23 de Julho de 2022 às 07:16



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 22 de Julho de 2022 às 08:51



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 22 de Julho de 2022 às 14:46



Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO